



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10932.000361/2006-92
Recurso nº 154.773
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.686
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente DRJ em Ribeirão preto/SP
Interessada PPTIL EMBALAGENS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao ano calendário de 2003, decorrente do lançamento do IRPJ, em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas com base em depósitos judiciais cuja origem não foi comprovada, e, em consequência, exigiu-se o IPI caracterizado por saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. Nulidade do auto de infração por preterição de direito de defesa em virtude de o Fisco tributar grandeza numérica qualquer sem demonstrar de forma inequívoca que tal grandeza tem o status de base de cálculo, qualificando fatos imponíveis, igualmente não demonstrados;
2. Opõe-se ao lançamento por negativa geral, dando-o por improcedente;
3. Inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora;
4. A autuação do IPI não pode prosperar pois se baseia em meras presunções, pois as acusações foram, segundo o próprio Fisco, comprovadas por meio de amostragem, cerceando o direito de defesa da contribuinte;
5. Quanto à omissão de receitas, a fiscalização utilizou o critério inadequado para o levantamento do crédito tributário uma vez que, para isso seria necessário o confronto dos dados em tese apurados pelo Fisco com a contabilidade da empresa, o que de fato não ocorreu;
6. Os depósitos bancários como base de cálculo para o IRPJ e as contribuições reflexas tornam a exigência insubsistente, pois nem tudo que se deposita em conta-corrente se presume renda ou acréscimo patrimonial ou faturamento, uma vez que a empresa tem despesas, passivo a pagar e toda conta-corrente pode registrar o trânsito de quantias que são transitórias e sequer integram o “acorimento tributável”;
7. O modo como foi calculado o tributo, baseado na totalidade dos depósitos bancários é ilegal e fere direitos assegurados constitucionalmente;
8. Cobrança de juros e multa tem caráter confiscatório.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

De todo o exposto verifica-se que a lide posta à apreciação deste colegiado cinge-se à cobrança do IPI relativo ao ano calendário de 2003, decorrente do lançamento do IRPJ, em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas com base em depósitos judiciais cuja origem não foi comprovada.

A omissão de receita está consubstanciada no auto de infração referente ao IRPJ.

Verifica-se que o lançamento do IPI foi efetuado em virtude de infrações apuradas no curso da fiscalização do IRPJ, encontrando-se no processo relativo àquele tributo os elementos de prova que ensejaram a presente exigência.

Embora não haja, como regra, a apregoada dependência do julgamento deste litígio ao julgamento do processo do Imposto de Renda, entendo que, no presente caso, conviria anexar ao presente a decisão **de última instância administrativa** relativa àquele recurso, para completo esclarecimento deste Colegiado.

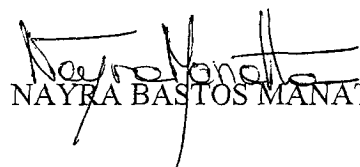
Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que:

Seja informado se a decisão de primeira instância transitou em julgado, ou se a recorrente apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Caso tenha ingressado com recurso voluntário que seja anexada cópia da **decisão final, transitada em julgado**, relativa ao processo nº 10932.000358/2006-79, referente ao Imposto de Renda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA